



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

PROJETO DE LEI nº 84, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Institui a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O procedimento para aferição da pressão arterial da criança deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados na entidade de classe que regulamenta sua profissão, devendo ser utilizados os equipamentos adequados ao procedimento, considerando o aspecto anatômico e de finalidade pediátrica, bem como os recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreio, o diagnóstico e a prevenção das seguintes patologias:

- I – hipertensão arterial infantil;
- II – doenças endócrinas;
- III – doenças cardíacas;
- IV – doenças renais; e,
- V – complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 4º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente registrada no prontuário do paciente.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das entidades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º A presente lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Teresina-PI, 07 de MAIO de 2024.

  
**Gracinha Mão Santa**  
**Deputada Estadual - PP**

## JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, promover a saúde de todos é um dever do Estado, preceito constitucional engravado pelo legislador constituinte originário.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O objetivo do presente projeto de lei é fazer cumprir com as prescrições constitucionais de garantia de políticas sociais e econômicas visando reduzir o risco de doenças já partir de crianças de 3 (três) anos de idade.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública e privada de saúde no âmbito do Estado do Piauí, com a finalidade de aferir a pressão arterial.

Dados que constam das Diretrizes Brasileiras de Pressão Arterial, elaboradas por sociedades médicas no ano de 2020 constatou que a incidência de hipertensão entre crianças nos últimos anos, estima-se que: a) de 3% a 5% das pessoas em idade pediátrica tenham hipertensão; b) de 10% a 15% tenham pressão arterial elevada<sup>1</sup>.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, todas as crianças maiores de 3 anos devem ter a sua pressão arterial medida pelo menos uma vez por ano. Para as crianças menores de 3 anos, a avaliação da PA está indicada em condições especiais<sup>2</sup>.

De acordo com especialistas, a medição da pressão arterial deve entrar na avaliação médica de rotina das crianças e dos adolescentes para a possibilidade de detectar a hipertensão o quanto antes. "Há vários estudos que mostram que, no caso da hipertensão que começa cedo e não é tratada, paga-se o preço da forma mais precoce ainda. É quando a pessoa tem um AVC aos 40 anos, um infarto aos 40 anos", diz Luciano Drager, cardiologista do Hospital Sírio-Libanês. Fatores de risco associados à pressão alta podem começar a se desenvolver desde a infância. Por isso, a adolescência é considerada um período crucial para prevenir futuros casos de hipertensão e mortes associadas à doença<sup>3</sup>.

Em razão do aumento do número de casos de hipertensão arterial em crianças, o teste do bracinho mostra-se uma medida simples e eficaz para diagnosticar as crianças que começam a ter aumento da pressão sanguínea. O teste do bracinho é um exame indolor, que detecta a hipertensão arterial em crianças por meio da aferição da pressão

1 Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/06/29/criancas-e-adolescentes-tambem-podem-ter-pressao-alta-medicao-deve-comecar-a-partir-dos-3-anos.ghtml> >

2 Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\_upload/21635c-MO\_-\_Hipertensao\_Arterial\_Infanc\_e\_Adolesc.pdf >

3 Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/06/29/criancas-e-adolescentes-tambem-podem-ter-pressao-alta-medicao-deve-comecar-a-partir-dos-3-anos.ghtml> >

utilizando o chamado esfigmomanômetro, medidor da pressão arterial bastante conhecido que consiste em um sistema para compressão da artéria braquial.

O procedimento deve ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados em sua respectiva entidade de classe. Além do mais, quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares. Referida medida servirá para garantir a saúde e o bem-estar das crianças, economizando-se muitos recursos públicos de saúde ao se evitar que essa pressão alta continue, silenciosamente, destruindo a saúde do cidadão.

Considera-se de extrema importância a realização de Campanhas de conscientização da população sobre os problemas decorrentes de hipertensão arterial, como consta no Artigo 6º da referida Lei, assim como a sua abrangência aos médicos em geral e aos Pediatras em particular, para que passem a dar a importância merecida ao tema.

Ainda cabe ressaltar, a título de exemplo, que iniciativa similar a apresentada neste projeto, vários Estados brasileiros sancionaram suas respectivas leis:

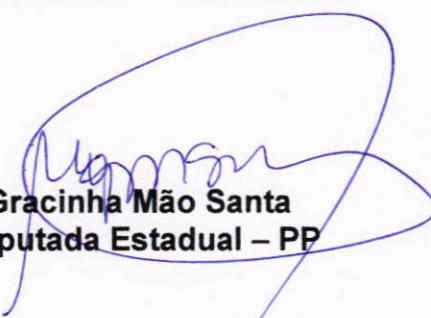
- Rio Grande do Norte – Lei nº 10.882/2021;
- Espírito Santo – Lei nº 11.779/2023;
- Amapá – Lei nº 2.571/2021;
- Maranhão – Lei nº 11.558/2021;
- Mato Grosso – Lei nº 11.597/2021;
- Rio Grande do Sul – Lei nº 16.112/2024.

A presente proposição está dentre as competências da Proponente, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, principalmente por não exigir despesas adicionais. Também está dentro da competência estadual, não invadindo a competência da União ou dos municípios.

Dessa forma, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o presente projeto de lei está em condições de ser apreciado por esta Casa Legislativa, razão porque requeremos a leitura em Plenário e a consequente tramitação nas comissões competentes.

Em razão do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante projeto que muito contribuirá para o respeito nas relações religiosas no Estado do Piauí.

Teresina – PI, 07 de MAIO de 2024.

  
**Gracinha Mão Santa**  
**Deputada Estadual – PP**